



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Aditiva

Acrescentem-se os artigos 54, 55, 56 e 57 ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, renumerando-se os arts. subseqüentes com a seguinte redação:

“Art. 54. A revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

“Art. 55. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.”



SF/14693.64671-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art.56. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.”

“Art. 57. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X ou manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista.

Nesse sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, tendo em vista que atualmente vêm ocorrendo casos de total desrespeito aos visitantes de pessoas presas, os quais são obrigados a se despir totalmente, e, em alguns casos, os agentes tocam em suas



SF/14693.64671-30

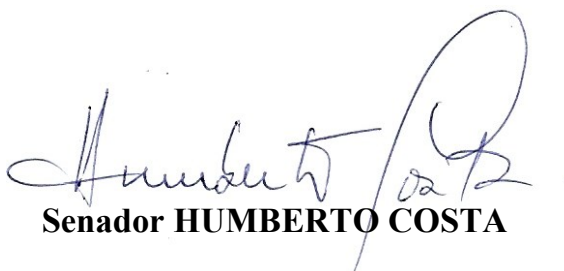


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

genitálias e os obrigam a efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Por fim, a redação proposta é a mesma aprovada pelo Senado Federal no PLS 480/2013, no dia 24 de junho de 2014, o que prestigia todos os debates já realizados por esta Casa legislativa.

Sala da Comissão, em dezembro de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA



SF/14693.64671-30